

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1.412/82 - (DRECAP-3 N° 2345/82)
INTERESSADO : LÍLIA SCHÜTZER DE MAGALHÃES
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS - CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES
RELATOR : CONS° RENATO ALBERTO T. DI DIO
PARECER CEE : 1728 /82 - CESG - APROVADO EM 10 / 11 / 82

1. HISTÓRICO:

O Colégio "Sagarana" envia a este Conselho a documentação referente à declaração de equivalência de estudos de Lília Schützer de Magalhães, nascida em São Paulo aos 12 de agosto de 1963. Como no documento comprobatório da escolaridade da aluna, no exterior, entregue ao Colégio "Sagarana" no 2º semestre de 1981, não constava visto da autoridade consular brasileira, foram solicitadas providências para atendimento às formalidades legais, que só foram satisfeitas em fevereiro de 1982.

É o seguinte seu histórico escolar:

1.1. concluiu o 1º grau em 1977, no Colégio "Palmares", Capital;

1.2. fez a 1ª e a 2ª série do segundo grau, no mesmo estabelecimento, em 1978 e 1979, com promoção;

1.3. matriculou-se, em 1980, no Colégio "Galilei", 3ª série, sendo reprovada;

1.4. de março a junho de 1981, freqüentou a "Joseph T. Walker School", Marietta, Geórgia, em que estudou os seguintes componentes curriculares:

Inglês 78
Álgebra II 86
História 86
Redação/Criação A
Educação Física A ;

1.5. matriculou-se, em 1981, no 2º semestre da 3ª série do segundo grau, em que, após ser submetida às adaptações exigidas pela legislação em vigor, foi promovida, concluindo assim o segundo grau ;

1.6. como não possível homologar a matrícula da interessada antes de se obter a autenticação pelo Consulado

PROCESSO CEE: 1.412/82 PARECER CEE: 1728 /82 fls.02

de seu histórico escolar relativo aos estudos feitos na "Joseph T. Walker School," pede-se agora a convalidação de sua matrícula, bem como dos atos escolares praticados posteriormente.

2. APRECIÇÃO:

Não fora a falta de autenticação consular dos documentos expedidos no exterior e a equivalência teria sido declarada em tempo hábil sem haver necessidade de convalidação da matrícula pelo Conselho.

Considerando a natureza e o número das disciplinas estudadas durante o semestre transcorrido em Marietta, Georgia, Estados Unidos; considerando que a escola recipiendária submeteu a interessada às adaptações que se fizeram necessárias; considerando que a aluna foi afinal promovida em todos os componentes curriculares da 3ª série do Colégio "Sagarana", impõe-se a declaração de equivalência e a convalidação da matrícula e dos atos escolares posteriores.

Aliás, nesse mesmo sentido, manifestaram-se as autoridades administrativas da Secretaria de Estado de Educação: Supervisora, Delegado de Ensino, Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

3. CONCLUSÃO:

Os estudos feitos por Lília Schützer de Magalhães na "Joseph T. Walker School", Marietta, Georgia, Estados Unidos, são declarados equivalentes aos de nível de conclusão do 1º semestre da 3ª série do 2º grau. Convalida-se, pois, sua matrícula no segundo semestre da 3ª série do segundo grau no Colégio "Sagarana", bem como os atos escolares praticados posteriormente.

CESG, em 20 de outubro de 1982

a) CONS° RENATO ALBERTO T. DI DIO

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobre Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1982

a) CONS^o PE. LIONEL CORBEIL

V I C E - P R E S I D E N T E
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de novembro de 1982

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente